

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0707453-29.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: XXXXXXXXXX

RÉU: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório formal nos termos do art. 38 da lei n. 9099/95.

DECIDO.

Assiste razão à requerente, em parte.

A ré confessa ter ocorrido lançamento de valor no cartão da autora superior à compra por esta efetuada em 17/11/2015. No entanto, afirma que é necessário um prazo de 60 a 90 dias para que seja efetuado o estorno no cartão de crédito da consumidora.

Ora, a compra, como já disse, ocorreu em novembro do ano passado e o primeiro débito no cartão da autora em dezembro daquele ano. O ingresso da demanda ocorreu em julho deste ano. É evidente que houve prazo mais do suficiente para a ré corrigir seu erro em momento oportuno. Não o fez, entretanto, abrindo azo à reparação de danos pleiteada pela autora.

A ré não necessita de maior prazo para reparar o suposto erro, pois tempo já teve para isso, tendo, inclusive, sido alertada pela autora, conforme mensagem eletrônica de fl. ID Num. 2331396.

Deste modo, evidenciou-se o intuito da ré em locupletar-se à custa da parte autora, devendo ressarcir o que indevidamente cobrou desta, na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 42 do CDC, ou seja, em dobro, ante à evidência de sua malícia.

No que tange ao dano moral, embora tenha a ré praticado ato ilícito, a reparação do dano é, unicamente, a imposta pela lei, ou seja, a restituição dobrada daquilo que indevidamente cobrado do consumidor. Na hipótese dos autos, a imposição de outra indenização representaria “bis in idem”, ou seja, dupla sanção pelo mesmo ato ilícito, o que afrontaria o ordenamento jurídico vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à parte autora a importância de R\$ 1.608,00, em dobro, ou seja, a importância total de R\$ 3.216,00 (três mil duzentos e dezesseis reais). Tal verba será atualizada monetariamente pela tabela deste Tribunal desde cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, LJE).

Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito.

Na eventualidade de ocorrer o pagamento, expeça-se alvará.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publicar e intimar.

CLODAIR EDENILSON BORIN
Juiz de Direito Substituto